TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 437360/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: EDINILSON CLEVERSON CAIA, GUSTAVO FELICIO ALEXANDRONI LINZMEYER, LEANDRO RIBAS ROSSI, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, NATHAN KRAUSE ZANCHI, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2445/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Município de Campo do Tenente. Concursos Públicos. Editais n.º 01.02/2024 e n.º 01.03/2024. 2. Legalidade e registro. 3. Inobservância dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o encaminhamento de informações e documentos das fases da seleção de pessoal. Responsável não citado. Impossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor. 4. Determinação ao ente para que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo Município de Campo do Tenente em decorrência dos Concursos Públicos regulamentados pelos Editais n.º 01.02/2024, referente ao provimento de vagas de emprego público de Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Bucal, Cirurgião Dentista, Enfermeiro e Médico Clínico Geral, e n.º 01.03/2024, referente ao provimento de vagas de emprego público de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias[1].

[1] Foram admitidos: EDINILSON CLEVERSON CAIA, GUSTAVO FELICIO ALEXANDRONI LINZMEYER, LEANDRO RIBAS ROSSI e NATHAN KRAUSE ZANCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8WKP

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante as Instruções n.º 9103/24-Fase 1 (peça 20), n.º 9106/24-Fase 2 (peça 21), n.º 14055/24-Fase 3 (peça 48), emitidas pela Auditora de Controle Externo Mariana do Rego Monteiro Staudt e n.º 436/25-Fase 3 (peça 78), emitida pela Assessora Técnica Maria Carolina Zardo Pinto Rabello e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a análise das Fases 1, 2, 3[2]. Esta última Instrução (peça 78) apontou as seguintes irregularidades:

> **III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS III.A – 3ª FASE**
>
> Foram constatadas as seguintes irregularidades na análise da 3ª Fase deste processo de seleção de pessoal:
>
> 1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 17/06/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 04/09/2024. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).
>
> Resposta do Ente (peça n° 66): Embora o prazo previsto na IN 142/2018 não tenha sido cumprido, o Município de Campo do Tenente entende que não houve prejuízo à análise da presente fase.
>
> No mais, é preciso destacar que o município conta com baixo número de servidores (atualmente apenas 1 no departamento de RH), que deve ser corrigido com a contratação dos novos servidores.
>
> Desta forma, requer que seja superado o apontamento, com fundamento no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que o atraso foi de poucos dias e não houve prejuízo concreto à análise do certame.
>
> Manifestação da CAGE: A atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR n° 142, de 26/07/2018.
>
> Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, considerando que

[2] Tal análise consiste resumidamente em:
Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e aberturada contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8WKP

a irregularidade foi reiterada (as fases 1, 2 e 3 foram encaminhadas com atraso, sugere-se a **aplicação da multa** prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Senhor Weverton Willian Vizentin, responsável pelo Município de Campo do Tenente.

2) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. A prestação de informações via sistemas eletrônicos é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e Instrução Normativa vigente). Não há cadastro dos membros da banca examinadora, o que deve ser corrigido.

Resposta do Ente: O cadastro dos membros da banca examinadora foi realizado no SIAP. Os membros da banca examinadora são profissionais vinculados à FAFIPA (CNPJ 05.566.804/0001-76), instituto que realizou o certame. A comprovação da qualificação profissional (diplomas) de cada membro, segue anexo a esta manifestação. A portaria 159/2023 (anexa) estabelece os membros da comissão do concurso, composta por servidores municipais efetivos, com incumbência de fiscalizar e auxiliar a realização do certame pela FAFIPA, que é a banca examinadora.

Manifestação da CAGE: O Município realizou o cadastro dos membros da banca examinadora, e anexou Declarações da Instituição realizadora em meio às peças n° 67 e 69, portanto resta superado o apontamento.

3) Localizou-se o(s) seguinte(s) processo(s) de seleção de pessoal, anteriores e vigentes, em que se ofertou vagas para o(s) cargo(s)/emprego(s) do presente certame: CONCURSO PÚBLICO 001/2016 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EMPREGO. Necessário que seja esclarecida a existência de candidatos aprovados no certame anterior, os quais devem ser convocados antes daqueles aprovados no processo de seleção seguinte. Tendo em vista os apontamentos contidos nas peças 20 e 21, o interessado apresentou resposta nas peças 28 a 33.

Resposta do Ente: Conforme item 1.8 do edital 01/2016, o concurso para emprego público era válido por 2 anos, a contar da data da homologação, podendo ser prorrogado por igual período. O concurso foi homologado em 14/09/2016 (publicação anexa), tendo validade, portanto, até 14/09/2018. O concurso não foi prorrogado pela administração pública. Ainda que tivesse, o prazo já teria exaurido. Assim, solicita-se que o concurso de edital 01/2016 seja dado por encerrado perante esta corte de contas. O município informa que não há outros concursos para emprego público vigentes atualmente. Realizado estes esclarecimentos, requer-se que o apontamento seja superado.

Manifestação da CAGE: O Município afirma que o Concurso n° 001/2016 teve validade até 14/09/2018 e não foi prorrogado, portanto resta superado o apontamento.

III.B – 1ª FASE

Foram constatadas as seguintes irregularidades remanescentes na análise da 1ª Fase deste processo de seleção de pessoal:

2) A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar. Entretanto, as informações pertinentes à qualificação da banca não constam do ato de designação, tal descrição pode ser observada apenas nas informações constantes do SIAP. Neste sentido, com base na IN 142/2018, o ato de designação da comissão organizadora deve ser republicado, informando a qualificação da banca.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8WKP

> A qualificação profissional dos membros da comissão organizadora pode ser observada pela portaria 67/2024 (anexa).
>
> Já no processo de dispensa de licitação anexo (pag. 60 a 64, 73 a 84), é possível observar a qualificação técnica da empresa CMM, através dos atestados de capacidade técnica da banca e pela qualificação dos examinadores.
>
> Desta forma, demonstrada a capacidade técnica e qualificação profissional, pugna-se pela superação do apontamento.

Manifestação da CAGE: A portaria mencionada, anexada na peça 29, contém novos integrantes da banca organizadora, diversos daqueles constantes nas informações do SIAP. Sendo assim, o cadastro da banca organizadora no SIAP deve ser corrigido, sendo, para tanto, necessária nova diligência.

Nova Resposta do Ente: Na peça 29, por equívoco, foi informado que os membros da comissão organizadora foram designados pela portaria 67/2024. Entretanto, o correto é que os membros foram designados pela portaria 159/2023 (anexa). Também na peça 29, novamente por equívoco, foi informado que a banca examinadora era a CMM. Entretanto, a banca examinadora é a FAFIPA (CNPJ 05.566.804/0001-76), contratada através do processo de dispensa 13/2024, que originou o contrato 36/2024 (anexo). A qualificação dos membros da banca examinadora segue anexo a esta manifestação.

Nova Manifestação da CAGE: Considerando a apresentação da Portaria n° 159/2023 (peça n° 71), resta superado o apontamento.

3) O termo de referência não apresenta a necessária vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XV do artigo 75 da Lei 14.133/21 ou no inciso XIII do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, porque sendo a licitação dispensada em razão das características da instituição contratada, não é admissível que terceirize o objeto para outra instituição.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que:

> Cumpre esclarecer, inicialmente, que a dispensa de licitação se deu em razão do valor, ou seja, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21 e não com fundamento no inciso XV. Referida informação pode ser comprovada mediante análise do processo de dispensa de licitação, anexo à esta manifestação.
>
> Desta forma, é possível observar que, tanto no termo de referência (pag. 21), na minuta do contrato (pag. 48), quanto no contrato assinado (pag. 91) existe cláusula que veda a subcontratação.

ANÁLISE DA CAGE: O apontamento foi gerado em razão de o cadastro do SIAP não estar em conformidade com o tipo de dispensa, necessária, portanto, nova diligência para a correção.

Nova Resposta do Ente: Também por equívoco, foi informado na peça 29 que a contratação se deu por dispensa de licitação com fundamento no inciso II do art. 75, da Lei 14.133/21. Entretanto, este fundamento estava ligado a contratação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8WKP

da empresa CMM (que realizou PSS 01/2024 no município) e que não tem relação com os Concursos para Emprego Público 02/2024 e 03/2024, ora apreciados.

O correto é a dispensa com fundamento no inciso XV, do art. 75, da Lei 14.133/21, conforme é possível visualizar do termo de referência anexo. Ressalta-se que para a contratação houve a consulta em demais fontes de preço, bem como houve publicação no PNCP.

Portanto, o cadastro de dispensa no SIAP está em conformidade com o processo de dispensa 13/2024. Por fim, o termo de referência deixa claro a impossibilidade de subcontratação (item 22 – pág. 129).

> A CONTRATADA não poderá subcontratar ou transferir a terceiros os serviços previstos no objeto deste contrato, salvo expressa autorização da Administração Municipal.

Nova Manifestação da CAGE: Diante do exposto, resta superado o apontamento a respeito da existência de cláusula de proibição de subcontratação.

No entanto é necessário o retorno do feito novamente em diligência a fim de que o Município retifique o motivo da dispensa de licitação no Sistema SIAP, visto que consta erroneamente a dispensa em razão do valor, veja-se:



IV – CONCLUSÃO

Detectadas, nesta fase de apreciação do processo de seleção, as irregularidades apontadas no item anterior, sugere-se que seja expedida comunicação ao gestor da entidade acima referenciado para apresentar defesa/saneamento, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Nos termos da presente Instrução e das anteriores, na análise conclusiva, deve ser observada a seguinte proposta: - Aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Senhor Weverton Willian Vizentin, responsável pelo Município de Campo do Tenente (Item III.A, subitem 1 desta Instrução).

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio das Instruções n.º 816/25-Fase 3 (peça 86) e n.º 2371/25-Fase 4 (peça 100), subscritas pela

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8WKP

Auditora de Controle Externo Mariana do Rego Monteiro Staudt, analisou as fases 3 e 4. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 4, oportunizou-se ao Município de Campo do Tenente, representado por gestor, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[3].

4. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante n.º 6802/25 (peça 114), subscrita pela Assessora Técnica Maria Carolina Zardo Pinto Rabello e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

> **III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS**
>
> Foram constatadas as seguintes irregularidades na análise da 4° Fase deste processo de seleção de pessoal:
>
> 1) Não houve apresentação de comprovação de desistência dos candidatos CARLOS HENRIQUE WIEDMER BOSCH e LUCIANA COSTA BRAMBILLA GURSKI.
>
> Resposta do Ente (peça nº 105): O Departamento de Recursos Humanos, à época, entrou em contato com os candidatos através do whatsapp e os mesmos manifestaram a desistência da nomeação, conforme comprova a documentação anexa.
>
> Assim, comprovada a manifestação de desistência pelos candidatos Carlos Henrique Wiedmer Bosch e Luciana Costa Brambilla Gurski, requer que o apontamento seja superado.
>
> Manifestação da COAP: Considerando a comprovação da ciência e desistência dos candidatos CARLOS HENRIQUE WIEDMER BOSCH e LUCIANA COSTA BRAMBILLA GURSKI (peça nº 106), resta superado o apontamento.

5. Ao final, a unidade opinou pelo **registro das admissões**, com a aplicação de **multa** ao gestor, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo:

> Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações ao Município para fins de registro pela CMEX:
>
> - **Aplicação da multa** prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Senhor Weverton Willian Vizentin, responsável pelo Município de Campo do Tenente (Item III.A, subitem 1 da Instrução nº 436/2025 – CAGE, peça nº 78).

[3] O Município de Porto Rico apresentou resposta nas peças 104-106 e 107-113.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8WKP

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 115.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 562/25 (peça 117), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, "adere às conclusões da unidade instrutiva não se opondo ao **registro** com a determinação sugerida".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. De outra feita, deixo de acatar a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a"[4], da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Weverton Willian Vizentin, tendo em vista que não foi oportunizado o exercício do contraditório ao gestor. Ademais, mediante petição apresentada à peça 83, o município aduz que "haverá nova contratação de servidores para o departamento de Recursos Humanos, considerando a existência de aprovados neste último concurso", o que "facilitará o cumprimento dos prazos previstos na IN 142 do TCE-PR", demonstrando a adoção de providências a fim de que a falha não se repita. Contudo, para assegurar o atendimento do previsto no artigo 9º, IV, "a", da Instrução Normativa n.º 142/2018[5], entendo oportuna a expedição de determinação ao ente para que, nas futuras admissões:

---

[4] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)
II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

[5] **Art. 9º.** O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR. (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8WKP

> Observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

3. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Campo do Tenente que, em seus futuros certames, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):
a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;
b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea "a"), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8WKP

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[6], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[7] ao Município de Campo do Tenente que, em seus futuros certames, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[9], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

---

[6] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

[7] O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

[8] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[9] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8WKP

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8WKP